PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

LEI Nº 964 - DE 08 DE OUTUBRO DE 1991.

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco-Ac., aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituido o Conselho Municipal de Saúde-CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuizo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégicas e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades pública e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - definir critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar o seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL:

a)- 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

b)- 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Finanças;

c)- 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;

d)- 01 (um) Representante da SEMSUR.

II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS:

a)- 01 (um) Representante da Secretaria Estadual de Saúde;

b)- 01 (um) Representante das Entidades Privadas e/ou Filantrópicas;

III - DOS TRABALHADORES DO SUS:

a)- 01 (um) Representante do Conselho Regional de Medicina;

b)- 01 (um) Representante do Conselho Regional de Odontologia;

c)- 01 (um) Representante do Conselho Regional de Farmácia;

d)- 01 (um) Representante do INAMPS;

e)- 01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Acre-SINTESAC;

IV - DOS CENTROS DE RECURSOS HUMANOS PARA A SAÚDE:

a)- 01 (um) Representante da UFAC - Departamento de Ciências da Saúde;

V - DOS USUÁRIOS:

a)- 01 (um) Representante da UMARB;

b)- 01 (um) Representante da União Nacional do Indio-UNI;

c)- 01 (um) Representante do Conselho Nacional dos Seringueiros;

d)- 01 (um) Representante do Sindicato de Trabalhadores Urbanos do Estado do Acre;

e)- 01 (um) Representante do Sindicato Patronal;

f)--01 (um) Representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais;

g)- 01 (um) Representante do Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH;

h)- 01 (um) Representante da Associação de Deficientes Físicos;

i)- 01 (um) Representante do Movimento de Reintegração dos Hansenianos - MORHAN;

j)- 01 (um) Representante da Associação de Pais Excepicionais - APAE;

k)- 01 (um) Representante do Movimento de Mulheres do Acre - MMA;

l)- 01 (um) Representante de Entidades de Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º - Os mebros efetivos e suplentes do CMS serão dos pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - do Secretário Estadual de Saúde;

II - dos dirigentes das demais entidades represen

Parágrafo 1º - Os Representantes do Governo Municipal serão de livre escolha dõ Prefeito.

Parágrafo 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será o seu Presidente.

Parágrafo 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevantes;

II - os membros de CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de 01 (um) semestre.

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de beliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

Gráfica tico-tico

V - o Presidente do CMS terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como, prerrogativa de deliberar, ad referendum, do plenário;

VI - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituidas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal de Rio Branco autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr$ 4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES DE CRUZEIROS), para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Gráfica Wap-Ltda

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, EM 08 DE OUTUBRO DE 1991.

JORGE KALUME
Prefeito Municipal

PROTOCOLO GERAL

O Presente expediente foi por mim recebido, está protocolado no livro n.º 02
Sob n.º 5.064 á fls. 156
Secretaria da CM 11/10/1991

Protocolista